



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT 45200-94.2008.5.12.0000

A C Ó R D ã O  
CSJT

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. SERVIDORA APOSENTADA. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE DECISÃO DE TRIBUNAL PLENO REGIONAL. REVISÃO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS QUE NÃO EXTRAPOLAM O INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL DA INTERESSADA, TAMPOUCO SE REVESTE DE PARTICULAR RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE POR INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À NORMA LEGAL OU ATO NORMATIVO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. Embora não atue como instância administrativa recursal, nos moldes do art. 12, incisos IV, VII, XIII, do novel Regimento Interno do CSJT, este Conselho somente deve apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, a legalidade das decisões administrativas dos Tribunais, a legalidade dos atos administrativos baixados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, se a matéria administrativa revestir-se de particular relevância ou extrapolar o interesse meramente individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e de segundo grau. Ausentes os requisitos de admissibilidade, não se conhece da matéria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho Processo n. CSJT-4500.94.2008.5.12.0000, em que é recorrente a servidora aposentada Sandra Mara de Lima Porto, e como recorrido o Tribunal Regional do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. n.º CSJT 45200-94.2008.5.12.0000**

Trabalho da 12.<sup>a</sup> Região, tendo como assunto "Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais".

Sandra Mara de Lima Porto pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 12.<sup>a</sup> Região interpôs Recurso Administrativo (fl. 69/78) contra o Acórdão proferido pelo Pleno daquela Corte (fls. 63/67) que, por maioria, deferiu aposentadoria à servidora por invalidez permanente com proventos proporcionais, sob o fundamento de que, no caso, inexistem provas da configuração das hipóteses previstas no art. 186, I, da Lei n. 8.112/1990.

Submetida à perícia por Junta Médica Oficial, esta constatou a invalidez permanente para o trabalho, conforme o Parecer Técnico n.º 82, de 20/5/2008 (fls. 04/05), e concluiu que, "embora a origem da doença provavelmente não tenha natureza ocupacional, o quadro clínico da servidora foi agravado em face das condições de trabalho, equiparando-se ao acidente de trabalho e à moléstia profissional referidos no art. 186, inciso I, da Lei n. 8.112/90."

Instruindo o feito, a área técnica do Tribunal elaborou Mapa de Tempo de Contribuição da servidora, e na Informação SELAT/SELMI N.º 122/2008 alertou pela aplicabilidade do cálculo dos proventos de aposentadoria na forma estabelecida pelo art. 40, § 1.º, inciso I, e § 3.º, da Constituição Federal, art. 186, I, § 1.º, da Lei n. 8.112/1990 e na Lei n. 10.887/2004, que definem sejam os cálculos realizados pela média das contribuições (fls. 6/11, (fls. 12/17) - Proc. Eletrônico).

Emitindo Parecer, o Ministério Público do Trabalho da 12.<sup>a</sup> Região, com base no artigo 40, §1.º, I, da Constituição Federal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. n.º CSJT 45200-94.2008.5.12.0000**

e no artigo 186, I, e §1.º, da Lei n. 8.112/1990, opinou pela concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais calculados pela média das contribuições, na forma do artigo 40, § 3.º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 10.887/2004 (fls. 32/37 - Proc. Eletrônico).

Promovendo, ainda, a instrução do feito, a Relatora determinou ao Núcleo Especializado de Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (NESMT) daquele Regional que verificasse se o ambiente de trabalho da servidora era adequado ou se foi decisivo para o desencadeamento das lesões, bem como se pronunciasse acerca da possibilidade de readaptação (fls. 39/40 - Proc. Eletrônico).

Em cumprimento à determinação supra, mediante o Parecer Técnico n. 1/2008, de 28/11/2008, o Núcleo Especializado de Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho elaborou minucioso Parecer e concluiu que as atividades laborais desempenhadas na unidade em que a servidora estava lotada não foram causadoras da lesão, entretanto, podem ser consideradas agravantes da patologia, e, ao final, propôs o encaminhamento do feito novamente à Junta Médica Oficial (fls. 41/54 - Proc. Eletrônico).

Por sua vez, a Junta Médica Oficial e Comissão de Avaliação concluíram pela impossibilidade de se readaptar a servidora no âmbito daquele Tribunal, ou de se promover qualquer outra forma de reinserção funcional (fls. 72/79 - Proc. Eletrônico).

O Ministério Público manifestou-se novamente ratificando os termos do Parecer anterior (fls. 85/86 - Proc. Eletrônico).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. n.º CSJT 45200-94.2008.5.12.0000**

Submetida a matéria ao julgamento, aquela Corte decidiu, por maioria, conceder à servidora Sandra Mara de Lima Porto a aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, por considerar que as afirmações dos pareceres técnicos que concluíram pela invalidez não estabeleceram a certeza do nexo de causalidade entre a doença e o labor da servidora.

Irresignada, a servidora interpõe Recurso Administrativo, com pedido de efeito suspensivo, alegando que a perícia médica concluiu, de forma categórica, que o trabalho desenvolvido por ela atuou como concausa para o acometimento da moléstia, razão pela qual sua aposentadoria não poderia ter sido deferida com proventos proporcionais e, sim, integrais, em conformidade com o art. 40 da Constituição Federal (fls. 100/108 - Proc. Eletrônico).

Sustenta que há divergência jurisprudencial no âmbito daquele Tribunal do Trabalho da 12.ª Região, porque, em outras oportunidades e em casos semelhantes, aquela Corte decidiu de maneira diversa, concedendo aposentadoria com proventos integrais, conforme os julgados transcritos em seu recurso.

Ao final, pugna pelo recebimento do recurso, seja pela necessidade de uniformização dos julgados, seja pelo "relevante interesse de todos os servidores dos Tribunais Regionais do Trabalho do país na matéria".

Mediante o Despacho de fl. 111 (Processo Eletrônico), o Recurso da servidora foi recebido em ambos os efeitos. Entretanto, considerando que a concessão de efeito suspensivo impediria a edição do ato de aposentadoria da servidora, com possibilidade de prejuízos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. n.º CSJT 45200-94.2008.5.12.0000**

ao erário, a decisão foi revista e o recurso recebido tão-somente no efeito devolutivo (fl. 117 - Processo Eletrônico).

Inconformada, a servidora interpôs Pedido de Reconsideração, com amparo no art. 106 da Lei n. 8.112/1990, com o objetivo de ver restabelecido o efeito suspensivo do recurso (fls. 118/122 - Processo Eletrônico).

Por intermédio do Despacho de fl. 123 (Processo Eletrônico), a Presidência do TRT da 12.<sup>a</sup> Região manteve o indeferimento do pedido, fazendo editar o Ato n. 600, de 16/07/2009, que concedeu a aposentadoria, com proventos proporcionais, à servidora, nos termos do art. 40, §1.º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (fl. 127 - Processo Eletrônico).

Antes de virem a este Conselho Superior, os autos foram novamente remetidos ao Ministério Público do Trabalho da 12.<sup>a</sup> Região, que se manifestou pelo improvimento do Pedido de Reconsideração e pela manutenção da Decisão que recebeu o Recurso Administrativo meramente no efeito devolutivo. No tocante à forma de cálculos dos proventos de inatividade, o Órgão Ministerial ratifica integralmente os termos dos Pareceres anteriores e opina pela concessão de aposentadona por invalidez permanente, com proventos integrais, à servidora Sandra Mara de Lima Porto.

Distribuído o feito, em 17/12/2009, no âmbito deste Conselho (fl. 146 - Processo Eletrônico), coube a relatoria a esta Conselheira que, mediante o Despacho de fl. 147 (Processo Eletrônico), determinou a remessa do feito à Assessoria de Gestão de Pessoas para emissão de parecer.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. n.º CSJT 45200-94.2008.5.12.0000**

Cumprindo a Decisão retromencionada, a Assessoria de Gestão de Pessoas apresentou informações (fls. 149/157 - Processo Eletrônico), e, ao final, entendeu que, tendo em vista que contra a Decisão em que foi concedida a aposentadoria com proventos proporcionais à interessada não cabe mais recurso no âmbito daquele Regional, pode este Conselho Superior conhecer da matéria para controle de legalidade do ato administrativo praticado, nos moldes do art. 5.º, inciso IV, do Regimento Interno anterior.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

Em princípio, impõe-se observar que, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 111-A, § 2.º, II, instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) estabelecendo acerca de suas atribuições, *in verbis*:

Art. 111-A. (...)

§ 2.º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Consigne-se que, dentre as atribuições afetas ao CSJT, não se insere, *a priori*, a sua atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Tribunais do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. n.º CSJT 45200-94.2008.5.12.0000**

Esmiuçando a competência delegada na Carta Política de 1988, oportuna a transcrição do artigo 12 do novel Regimento Interno deste Conselho:

Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

I - dar posse aos membros do Conselho;

II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;

III - supervisionar e fiscalizar os serviços responsáveis pelas atividades de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, planejamento estratégico e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, além de outros serviços encarregados de atividades comuns sob coordenação do órgão central;

IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça;

V - decidir sobre consulta, em tese, formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento;

VI - examinar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, a legalidade das nomeações para os cargos efetivos e em comissão e para as funções comissionadas dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

VII - editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. n.º CSJT 45200-94.2008.5.12.0000**

graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme;

VIII - aprovar o plano plurianual, as propostas orçamentárias e os pedidos de créditos adicionais dos Tribunais Regionais do Trabalho;

IX - apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades;

X - encaminhar ao Tribunal Superior do Trabalho, após exame e aprovação:

a) propostas de criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e de alteração do número de seus membros;

b) propostas de criação ou extinção de Varas do Trabalho;

c) propostas de criação ou extinção de cargos efetivos e em comissão e de funções comissionadas das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho;

d) propostas de alteração da legislação relativa às matérias de competência da Justiça do Trabalho;

e) propostas de alteração do Regimento Interno do Conselho;

f) o plano plurianual, as propostas orçamentárias e os pedidos de créditos adicionais dos Tribunais Regionais do Trabalho;

XI - definir e fixar o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Conselho e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, visando ao aumento da eficiência, da racionalização e da produtividade do sistema, bem como maior acesso à Justiça, facultada a prévia manifestação dos Órgãos que integram a Justiça do Trabalho;

XII - fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou dos atos do Conselho;

XIII - deliberar, na condição de instância revisora, sobre o recurso administrativo previsto neste Regimento;

XIV - julgar as exceções de impedimento e de suspeição;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. n.º CSJT 45200-94.2008.5.12.0000**

XV - deliberar sobre as demais matérias administrativas apresentadas pelo Presidente.

Assim, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância, e, ainda, as matérias administrativas que extrapolem o interesse meramente individual de magistrados ou servidores da Justiça do trabalho de primeiro e de segundo graus, com o propósito de uniformização.

No caso destes autos, o recorrente Sandra Mara de Lima Porto se insurge contra o Acórdão proferido pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 12.<sup>a</sup> (fls. 63/67) que, por maioria, deferiu aposentadoria à servidora por invalidez permanente com proventos proporcionais, sob o fundamento de que, no caso, inexistem provas da configuração das hipóteses previstas no art. 186, I, da Lei n. 8.112/1990.

Nas razões do Recurso Administrativo, com pedido de efeito suspensivo, a servidora alega que a perícia médica concluiu, de forma categórica, que o trabalho que ela desenvolvia contribuiu como concausa para o acometimento da moléstia, por isso sua aposentadoria não poderia ter sido deferida com proventos proporcionais e, sim, integrais, em conformidade com o art. 40 da Constituição Federal (fls. 100/108 - Proc. Eletrônico).

Sustenta que há divergência jurisprudencial no âmbito daquele Tribunal do Trabalho da 12.<sup>a</sup> Região, haja vista, em casos semelhantes, aquela Corte ter decidido de maneira diversa, concedendo aposentadoria com proventos integrais.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. n.º CSJT 45200-94.2008.5.12.0000**

Pugna, ao final, pelo recebimento do recurso, seja pela necessidade de uniformização dos julgados, seja pelo "relevante interesse de todos os servidores dos Tribunais Regionais do Trabalho do país na matéria".

A partir desse resumo da pretensão posta nos autos, percebe-se que a sua apreciação não se amolda às atribuições deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho

No caso em tela, trata-se de defesa de interesse relacionado à esfera individual da servidora, ou seja, pretensão que implica o revolvimento de matéria fática de direito personalíssimo, o que esbarra na ausência de competência deste Conselho para apreciar o pleito.

Outrossim, ressurte-se o pedido de relevância institucional para a Justiça do Trabalho, haja vista ser o seu alcance limitado e pontual.

Nesse caminhar, não obstante a Assessoria de Gestão de Pessoas ter informado que, considerando que contra a Decisão em que foi concedida a aposentadoria com proventos proporcionais à interessada não caberia mais recurso no âmbito Tribunal do Trabalho da 12.<sup>a</sup> Região, a pretensão posta nos autos importa em revolvimento da situação fática dissecada pela Corte de origem, não sendo o caso de aferir a legalidade da decisão do Regional, pelo que não se coaduna com a hipótese inserta no inciso IV do art. 12 do Regimento Interno deste Conselho Superior.

No contexto, a matéria abordada no presente feito administrativo não supera o interesse meramente individual da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. n.º CSJT 45200-94.2008.5.12.0000**

servidora, tampouco a questão se reveste da necessária relevância que justifique apreciação pelo CSJT, nos moldes exigidos no inciso VII do art. 12 do Regimento Interno deste Conselho, de forma a ensejar o seu conhecimento. Aliás, deflui do Regimento Interno que os pedidos formulados pela requerente não se coadunam, substancialmente, com a natureza e finalidade precípuas deste Conselho, pois a postulação refoge inteiramente ao elenco de matérias que integram a competência deste Conselho Superior.

Destaque-se que, "in casu", inexistente qualquer repercussão para a Justiça do Trabalho, porquanto as decisões impugnadas atingiram tão-somente a esfera jurídica da requerente, razão pela qual não há como se conhecer do procedimento, ainda que para controle de legalidade.

Corroborando essa argumentação, merecem destaque os ilustrativos precedentes deste Conselho, da lavra dos Ministros Conselheiros João Oreste Dalazen, Processo n. CSJT- 148/2006-000-90-00.7, julgado em 23/05/2006:

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111, § 2.º, inciso II, da Constituição Federal. 2. Daí se segue que - ressaltada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: a) não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor; b) somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade; c) não é órgão consultivo; d) mesmo acerca de pleitos de magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT 45200-94.2008.5.12.0000

Regional do trabalho; e) não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo ( ). [grifado]

PEDIDO DE APRECIÇÃO DE LEGALIDADE DE DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO REGIONAL. MATÉRIA ADMINISTRATIVA QUE NÃO EXTRAPOLA O INTERESSE INDIVIDUAL DO INTERESSADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À NORMA LEGAL OU ATO NORMATIVO DO CSJT. NÃO CONHECIMENTO. Dentre as atribuições afetas ao CSJT, não se insere, *a priori*, a sua atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Regionais, acerca de pretensões que não ultrapassem a esfera individual do interessado. O art. 5.º, VIII, do RICSJT é claro ao delinear a possibilidade de o Conselho apreciar matérias administrativas em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização. De outro turno, o mesmo dispositivo regimental, em seu inciso IV, determina a apreciação das decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas por este conselho. Nesse passo, ausentes os requisitos de admissibilidade insertos no art. 5.º, VIII e IV, do RICSJT, não há como ser conhecida a matéria.

Desse modo, ausentes os requisitos de admissibilidade insertos no art. 12, incisos IV, VII e XIII, do RICSTJ, vota-se pelo não-conhecimento da matéria.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, não conhecer da matéria, nos termos do voto da Conselheira-Relatora.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2010.

**MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA**  
Conselheira-Relatora